

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 03199/2023 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Suposto desfalque na conta bancária do Instituto de Previdência do Município de Nova União - IPRENU
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Própria do Município de Nova União - Iprenu
INTERESSADOS: João José de Oliveira – Prefeito Municipal
CPF n. ***.133.851-**
Osvaldo Soares de Oliveira – Superintendente do Iprenu
CPF n. ***.514.872-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. POSSÍVEL DESFALQUE NA CONTA BANCÁRIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPRENU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE-RO). NÃO VERIFICADOS. ARQUIVAMENTO. EVENTUAL FATO DANOSO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2025-GABEOS

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado nesta Corte de Contas em decorrência do ofício n. 306/GAB/2023, da lavra do Senhor João José de Oliveira, CPF n. ***133.851-**, na qualidade de prefeito do município de Nova União, que denunciou possíveis desfalques na conta bancária do Instituto de Previdência do município de Nova União - Iprenu (ID 1486370).
2. A suposta irregularidade teria ocorrido após serem detectadas transferências indevidas da conta bancária do Instituto de Previdência municipal para ex-presidente do próprio Iprenu (ID 1485808).
3. Ao analisar os requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica manifestou pelo arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão do não alcance dos critérios mínimos na matriz GUT, o que não recomenda ação específica de controle por esta Corte de Contas nessa quadra processual, tendo em vista que o prefeito do município noticiou que o fato será apurado em consonância com a Resolução n. 68/2019-TCE/RO, que dispõe sobre a instauração de tomada de contas especial (ID 1486370).
4. Desse modo, o Conselheiro Relator, em consonância com a proposta da Unidade Técnica, exarou a Decisão Monocrática n. 0262/2023-GABEOS (ID 1513473) contendo a seguinte determinação, *in verbis*:

(...)

II. Determinar ao Senhor João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**, Prefeito municipal, e ao Senhor Osvaldo Soares de Oliveira – CPF n. ***.514.872-**, atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Nova União, que apurem os fatos, quantifiquem o eventual dano,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

com a identificação dos responsáveis e a obtenção, ou não, do respectivo ressarcimento, cuja conclusão da Tomada de Contas Especial deve ser enviada, no prazo de 10 (dez) dias, ao Tribunal de Contas para o devido julgamento, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE/RO, sob pena de responsabilidade solidária.
(...)

5. Entretanto, no dia 21.2.2025, aportou nesta Corte de Contas solicitação de dilação de prazo para atendimento da determinação (Protocolo n. 01108/25).

6. É o breve relato.

7. A solicitação de prorrogação de prazo é uma medida excepcional, fundamental para garantir a efetividade no cumprimento das determinações e evitar prejuízos à celeridade do julgamento do processo.

8. No presente caso, o pedido de dilação de prazo foi apresentado pelo Sr. Osvaldo Soares de Oliveira, Superintendente do Instituto de Previdência, depois de transcorridos 407 dias da publicação da DM n. 0262/2023-GABEOS, que determinou a apresentação da documentação em 10 (dez) dias. A justificativa apresentada foi de que, pela complexidade do processo, necessitou-se contratar empresa especializada para a realização de auditoria contábil-financeira para apuração de possíveis desvios financeiros no período de janeiro de 2021 a outubro de 2023, ou utilização indevida de recursos públicos e de irregularidade de pagamentos efetuados em favor do Sr. Josué Tomaz de Castro, ou de terceiros, com recursos do Iprenu (ID 1716113).

9. Em que pese a justificativa apresentada, a Resolução n. 68/2019-TCE/RO, que detalha as medidas administrativas para instauração, instrução, organização e encaminhamento da tomada de contas especial, estabelece, em seu artigo 32, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para o envio da documentação ao Tribunal de Contas.

10. O art. 16, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, dispõe que a reincidência de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, poderá ocasionar julgamento irregular das contas. No mesmo sentido, os incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 preveem aplicação de multa quando não atendidas as diligências do Relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado; e a ocorrência de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

(...)

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

(...)

11. Diante do exposto, visando garantir a efetividade no cumprimento da determinação expressa na Decisão Monocrática n. 0262/2023-GABEOS (ID 1513473) e evitar maiores prejuízos à celeridade deste processo, decido:

I – Deferir o pedido formulado, para conceder, dilação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a contar da ciência desta decisão, para o cumprimento da determinação expressa no item II da Decisão Monocrática n. 0262/2023-GABEOS;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA

II – Alertar os interessados que, caso não cumpram o prazo estipulado sem uma justificativa válida, poderão estar sujeitos à sanção prevista no artigo 55, incisos IV e VII da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte que adote todas as providências legais necessárias à imediata ciência dos requerentes quanto ao inteiro teor desta decisão, via publicação do DOe-TCE, bem como acompanhe o prazo do *decisum*. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental